

TC 033.657/2015-6

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Recursolândia/TO

**Responsável:** Francisco Alves da Silva, CPF 786.271.502-06

**Procurador/Advogado:** não há

**Responsável por sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito – revelia, julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Francisco Alves da Silva, ex-prefeito do Município de Recursolândia/TO, em decorrência da não apresentação da prestação de contas final do Convênio 496/2004, Siafi 522664, firmado entre a Funasa e o Município de Recursolândia/TO, que teve por objeto a “Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, de conformidade com o Plano de Trabalho (peça 2, p. 5-11).

## HISTÓRICO

3. O Convênio foi celebrado em 30 de junho de 2004, sendo previstos recursos no valor de R\$ 155.030,28 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.379,37 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.650,91 corresponderiam à contrapartida do município. A concedente repassou os recursos em três parcelas: a primeira, no valor de R\$ 50.126,46, foi transferida passado mais de um ano desde a assinatura (3 de novembro de 2005); a segunda, no valor de R\$ 40.602,43, foi transferida passados mais de cinco anos desde a assinatura (1 de novembro de 2009); e a terceira, no valor de 59.650,49, passados mais de seis anos desde a assinatura (22 de julho de 2010), conforme relação de OB’s à peça 3, p. 187.

4. A vigência do convênio foi estipulada em 13 (treze) meses, contados a partir da data da assinatura. Todavia, em virtude de oito termos aditivos “ex Ofício” de prorrogação de prazo, a vigência foi estipulada para até 16 de novembro de 2010 (peça 1, p. 114).

5. Foi apresentada prestação de contas parcial, no valor de R\$ 50.604,26, referente à primeira parcela repassada, a qual obteve aprovação pelo concedente, conforme consignado no documento de peça 1, p. 20 e peça 3, p. 51.

6. Encerrada a vigência do convênio e tendo sido repassada a integralidade dos recursos, foi solicitada prestação de contas final ao Sr. Francisco Alves da Silva, prefeito à época dos fatos (gestão 2009-2012), em três ocasiões: em 10 de janeiro de 2011 (peça 3, p. 65-67), em 30 de abril de 2013 (peça 3, p. 84-86), e em 3 de dezembro de 2014 (peça 3, p. 115-117), todavia, não houve atendimento de nenhuma das solicitações.

7. Posto isso, instaurou-se a presente TCE, sendo o Sr. Francisco Alves da Silva instado a apresentar defesa ou recolher o débito, conforme ofício de notificação à peça 3, p. 173, porém, este se manteve silente.

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 6), esta Secretaria realizou a citação do responsável conforme Ofício n. 0996/2015-TCU/SECEX-TO (peça 8), datado de

3/12/2015, do qual tomou ciência o mesmo (peça 9), não tendo, porém, aquele citado apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

### EXAME TÉCNICO

9. A presente Tomada de Contas Especial fora instaurada tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 496/2004, Siafi 522664, segunda e terceira parcelas, celebrado entre a Funasa e o Município de Recursolândia/TO, que tinha por objeto a “Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, conforme plano de trabalho.

10. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

11. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

12. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

13. Consoante informação constante do item 8 acima, o responsável em comento foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

14. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 187-193), e o Relatório de Auditoria n. 1676/2015 (peça 3, p. 219-221), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

### CONCLUSÃO

15. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que

demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

20. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o senhor Francisco Alves da Silva, CPF 786.271.502-06, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Alves da Silva, CPF 786.271.502-06, ex-prefeito do Município de Recursoândia/TO, condenando-o ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
1/11/2009	40.602,43
22/7/2010	59.650,49

c) aplicar ao Sr. Francisco Alves da Silva, CPF 786.271.502-06, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 19 de fevereiro de 2016.



*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – Mat. 2637-9